



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Email: assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa a
Presidente da Assembleia
Legislativa da R.A.A.
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

| Sua referência | Sua Comunicação | Nossa referência | Nº Processo | Ponta Delgada |
|----------------|-----------------|----------------------|-------------|---------------|
| | | SRAPAP – Sai 85/2015 | | 10-02-2015 |

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 1/2015/A, DE 7 DE JANEIRO, QUE PROCEDE À APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2015

Exmo Senhor

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me S. Exa a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares, de enviar a V. Ex.ª a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional realizado em 2 de fevereiro de 2015.

Mais solicito a V. Ex.ª, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência na apreciação da referida Proposta, com a consequente dispensa de exame em Comissão e agendamento na sessão Plenária de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO GABINETE,
 Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*
 Ass: *Primeira alteração ao decreto legislativo regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do orçamento da Região autónoma dos Açores para o ano 2015.*
 Rafaela Seabra Teixeira
 Entrada n.º *48/X* de *05/02/10*
 Arquivo n.º *102* O Responsável:
 LEGISLAÇÃO *Rafaela Seabra Teixeira*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada *426* Proc. n.º *102*
 Data: *015.102.10* N.º *48/X*

*Desta vez
os dados são
deputados
são conhecidos
no Conselho
10/02/2015*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 1/2015/A, DE 7
DE JANEIRO, QUE PROCEDE À APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2015**

O Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, recentemente apresentado pelo Governo dos Açores, procura dar uma resposta cabal aos impactos económicos, sociais e ambientais decorrentes da significativa redução da presença militar na Base das Lajes, na defesa intransigente dos interesses da ilha Terceira, dos seus trabalhadores e das suas empresas.

Com o objetivo de prosseguir uma política de crescimento, emprego e competitividade, o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê medidas de proteção social dos trabalhadores e das famílias, de mitigação dos impactos negativos sobre a economia da ilha e de valorização e potenciação estratégica e económica das infraestruturas existentes.

Para este efeito, atento o previsto no Eixo 2 do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, importa proceder à alteração do capítulo IX – Adaptação do Sistema Fiscal - do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015, mais precisamente a redução do valor de investimento considerado necessário para que os projetos em unidades produtivas situadas na ilha Terceira e que criem emprego sejam considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

É, igualmente, aditado um artigo que renova o regime de redução do valor da caução nos contratos públicos nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados até 31 de dezembro de 2016, uma vez que essa exceção caducou a 31 de dezembro de 2014.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro

O artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 – O limite previsto no n.º 1 é excecionalmente de € 1.000.000 no caso de projetos de investimento que se realizem na ilha Terceira e que criem postos de trabalho.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 24.º-A

Redução do valor da caução nos contratos públicos

1- Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, após 1 de janeiro de 2012 e até 31 de dezembro de 2016, o valor da caução exigida ao adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2% do preço contratual.

2- Nos contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no número anterior após 1 de janeiro de 2012 e até 31 de dezembro de 2016, não



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

pode ser exigido ao cocontratante, em cada um dos pagamentos parciais previstos, um reforço da caução prestada em valor superior a 2%.

3- Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 em data anterior a 1 de janeiro de 2012, o valor da caução prestada pelo adjudicatário, bem assim o valor do reforço da caução prestada pelo empreiteiro, pode ser reduzido para 2% do preço contratual, desde que tenha tido lugar a receção provisória ou o início do período de garantia, consoante o caso, essa redução seja requerida pelo cocontratante e não se verifiquem circunstâncias que permitam, ou previsivelmente venham a permitir, a execução da caução.

4- O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos contratos de subempreitada de obras públicas."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO